



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO nº 0000727-09.2016.815.0000.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Telemar Norte Leste S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Agravado : Joaquim Alves Carneiro.

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INÍCIO DO PRAZO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— “Os embargos de declaração opostos contra acórdão de turma recursal proferido sob a vigência da redação original do art. 50 da Lei dos Juizados Especiais apenas suspendem o prazo para interposição de outros recursos, ainda que o acórdão que os rejeitar venha a ser publicado sob a vigência do CPC/2015, como no caso, porquanto o ato jurídico perfeito e acabado que configurou hipótese de incidência da regra de suspensão foi a oposição dos aclaratórios, não podendo o novo Código retroagir para modificar seus efeitos.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela **Telemar Norte Leste S/A** contra decisão monocrática de fls. 292/296, proferida nos autos da presente Reclamação, que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a intempestividade da reclamação.

A agravante, inconformada com a decisão, argumenta que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal e que foram aplicadas disposições legais de vigência anterior quando já estava em vigor o CPC/2015. Por fim,

pugna pelo reconhecimento da tempestividade da reclamação (fls. 299/309).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 326.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, restou consignado na decisão agravada que a Reclamação estava intempestiva, pois já havia transitado em julgado o acórdão que se pretende impugnar com o manejo da presente ação.

Em relação aos efeitos dos embargos de declaração interpostos em sede de Juizado Especial, conforme consignou a decisão agravada, esta relatoria se filiou ao entendimento de que, se o princípio basilar dos Juizados Especiais é a celeridade processual, não haveria razão para crer que apenas os embargos de declaração opostos contra sentença suspenderiam os prazos recursais, não ocorrendo a mesma disciplina em relação aos embargos opostos de acórdãos, os quais interromperiam os prazos recursais.

No que se refere à aplicação do CPC/2015, convém esclarecer que o acórdão que fundamenta a presente reclamação foi publicado em 14/05/2009, iniciando o prazo para interposição de recurso no dia seguinte 15/05/2009. Foram interpostos embargos de declaração em 18/05/2009, o qual foi julgado em 11/09/2009, mas somente foi publicado em 20/04/2016.

Com efeito, ainda que o acórdão tenha sido publicado sob a égide do CPC/2015, o prazo recursal já havia sido suspenso desde 18/05/2009, com a interposição dos embargos de declaração. Sendo assim, após a publicação do acórdão, o prazo suspenso em 18/05/2009 voltou a correr, de modo que não seria possível a aplicação das regras previstas no CPC/2015, se o início do prazo ocorreu sob a égide do CPC/73.

Assim, repita-se, considerando o manejo dos aclaratórios no quarto dia do prazo de quinze dias que antecedeu o trânsito em julgado, que foi, por essa razão suspenso, e, com a publicação do Acórdão que rejeitou esses Embargos, no dia 20 de abril de 2016 (quarta-feira), o prazo referido teve continuidade no primeiro dia útil seguinte, 25 de abril de 2016 (segunda-feira), que foi o quinto dia do prazo de quinze dias. A partir de 26 de abril de 2016, o prazo foi novamente suspenso, desta feita, por ato da Presidência, voltando a correr em 24 de maio de 2016.

Sendo 24 de maio de 2016 o sexto dia do prazo de quinze dias para o trânsito em julgado, aplicando-se a tese acima defendida de que a contagem dos prazos deve ser feita nos moldes do CPC de 1973 e não apenas em dias úteis, o termo final do prazo ocorreu em 02 de junho de 2016 (quinta-feira).

A Reclamação, contudo, somente foi proposta em 07 de junho de 2016, estando, pois, intempestiva.

Corroborando esse entendimento:

RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM

JULGADO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 988, § 5.º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO DA DATA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MARCO PARA INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50 DA LEI N.º 9.099/1995 E DO INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO PARA O ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. – Nos termos do art. 988, § 5.º, I, do CPC/2015, é **inadmissível a Reclamação proposta após o trânsito em julgado da Decisão reclamada.** – Os Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de Turma Recursal prolatado sob a vigência da redação original do art. 50 da Lei n.º 9.099/1995 apenas suspendem o prazo recursal, ainda que o Acórdão que os rejeitou seja publicado sob a vigência do CPC/2015, devendo, por isso, serem obedecidas às regras processuais de seu início, ou seja, do CPC de 1973, e não do novo CPC, pelo que o prazo é contínuo, aplicando-se a máxima do “tempus regit actum” (TJPB, Processo n.º 0000673-43.2016.815.0000, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, julgado em 15/02/2017)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 50 DA LEI N.º 9.099/95. VIGÊNCIA DO CPC/73. SUSPENSÃO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Embora a Lei n.º 9.099/95, ao definir os efeitos da interposição dos embargos de declaração em face de acórdão proferido pelo Turma Recursal, se ateve apenas a situação em que a sentença é desafiada, entendendo pela aplicação subsidiária da regra contida no Código de Processo Civil, que não faz distinção entre sentença e acórdão, aplicando-se portanto, em ambas as hipóteses. **Os embargos de declaração opostos contra acórdão de turma recursal proferido sob a vigência da redação original do art. 50 da Lei dos Juizados Especiais apenas suspendem o prazo para interposição de outros recursos, ainda que o acórdão que os rejeitar venha a ser publicado sob a vigência do CPC/2015, como no caso, porquanto o ato jurídico perfeito e acabado que configurou hipótese de incidência da regra de suspensão foi a oposição dos aclaratórios, não podendo o novo Código retroagir para modificar seus efeitos.** Em que pese os argumentos arguidos com relação à possíveis prejuízos suportados, em virtude da extinção de Turma Recursal, cabe à parte colacionar documentos a comprovar que esteve privada de seu direito de acesso aos autos. (TJPB, AgRg 0000737-53.2016.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 08/05/2017)

RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 988, § 5.º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO DA DATA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MARCO PARA INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50 DA LEI N.º

9.099/1995 E DA DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO PARA ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Nos termos do art. 988, § 5.º, I, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. 2. O art. 50 da Lei n.º 9.099/1995, na redação anterior à modificação implementada pelo art. 1.065 do Código de Processo Civil de 2015, previa que os embargos de declaração suspendiam – e não interrompiam, como atualmente ocorre – o prazo para a interposição de outros recursos. 3. **Os embargos de declaração opostos contra acórdão de turma recursal prolatado sob a vigência da redação original do art. 50 da Lei n.º 9.099/1995 apenas suspendem o prazo recursal , ainda que o acórdão que os rejeitou seja publicado sob a vigência do CPC/2015, porquanto o ato jurídico perfeito e acabado que configurou hipótese de incidência da referida regra de suspensão foi a oposição dos aclaratórios, não podendo o novo Código retroagir para modificar seus efeitos.** 4. Pela mesma razão, a retomada (TJPB, Processo n.º 0000743-60.2016.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 14/12/2016)

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo.Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de julho de 2018

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO Nº 0000727-09.2016.815.0000.

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator